



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005110/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.553 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ELEONORE ERIKA WEBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO

Comprovado pelo contribuinte, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que ele sofreu a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis, tal retenção poderá se compensada na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de dedução de despesas médicas, glosa de dedução de Previdência Privada e Fapi, de omissão de rendimentos tributáveis e de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 18 a 25.

A contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual alega:

1 - em relação aos rendimentos omitidos, que a empresa imobiliária descontou de seus rendimentos o valor de R\$ 4.040,93 a título de taxa de administração;

2 - quanto às despesas médicas, que anexa os comprovantes de pagamentos;

3 - quanto às demais diferenças, que houve erro ou não recebimento da documentação comprobatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.404,72 e a glosa das despesas médicas, mantendo os demais valores lançados.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 20/7/2010 (e-fls. 36) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 11/8/2010 (e-fls. 37), no qual se insurge exclusivamente contra a manutenção do lançamento relativo à compensação indevida de IRRF, sobre o qual alega que foi considerado o rendimento do aluguel, mas não foi considerada a retenção do imposto na fonte; que possui o documento comprobatório oficial dos rendimentos recebidos e do imposto retido, assinado pelo responsável; que se a empresa não recolheu o IRRF não pode a contribuinte ser penalizada, uma vez que sofreu a retenção.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide remanesce em relação à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 10.179,06, sobre a qual a contribuinte se insurge contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento sob os seguintes entendimentos:

Quanto a compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre o rendimento tributáveis de aluguéis pagos por Amore Jóias Eletrodomésticos Ltda, no valor de R\$ 10.179,06, o contribuinte não apresentou documento hábil e idôneo - Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora e Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF comprovando o recolhimento do imposto. Acrescente-se, que em pesquisa realizada ao Sistema Sinal/ 10, em 06.05.10, "não há registro de pagamento de imposto - código da receita 3208, no ano-calendário 2004, pela empresa Amore Jóias Eletrodomésticos Ltda, CNPJ nº 93.001.493/0001-65. Fica, portanto, mantida a glosa da referida compensação do imposto de renda na fonte, no valor de RS 10.179,06.

Em fase recursal a contribuinte junta cópia do comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte emitido pela empresa Amores Joias, referente a rendimentos de aluguel pagos à contribuinte (e-fls. 40), emitido conforme instrução normativa da Receita Federal, devidamente assinado pelo responsável pelas informações e autenticado em

cartório; argumenta que o fisco não pode imputar-lhe responsabilidade pelo não repasse do imposto aos cofres públicos, pois essa responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre a locatária.

De fato o Comprovante de Rendimentos Recebidos e Imposto Retido na Fonte emitido pela fonte pagadora, nos moldes daquele apresentado pela contribuinte, é documento hábil a comprovar as retenções alegadas, nos termos das Instruções Normativas SRF n.ºs 120/2000 e 288/2003.

Em relação à falta de recolhimento do imposto retido, o Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002, conclui que ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. A norma ressalta que o contribuinte pode, nesse caso, compensar o imposto retido.

Assim, se a fonte pagadora deixou de recolher o imposto comprovadamente retido, incorreu em crime de apropriação indébita, o que não poderia frustrar o direito do contribuinte à compensação. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho, que cito como precedente:

**ANTECIPAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA
PROCEDIMENTO**

Nos rendimentos tributados na fonte a título de antecipação, como é o caso dos aluguéis pagos a pessoas físicas, se a fonte pagadora proceder à retenção e não recolher o tributo, será responsável pelo recolhimento e enquadrar-se-á no crime de apropriação indébita, podendo o beneficiário, nesse caso, compensar o imposto retido.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão n.º 220100826. 23/09/2010)

Isso posto, diante do documento de e-fls. 40, apresentado em fase recursal, qual seja o comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte, entendo que a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, motivo pelo qual a decisão recorrida deve reformada naquilo em que remanesceu o litígio, de forma que o contribuinte tem o direito de se compensar do IRRF ora glosado no valor de R\$ 10.179,06.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

